



NLMF

Nº 70061324992 (Nº CNJ: 0325062-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE DA ENTIDADE ASILAR. ABRIGAMENTO. IDOSA COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE ZELAR PELO BEM-ESTAR E VIDA DO IDOSO. APLICAÇÃO DO RESPECTIVO ESTATUTO.

Medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público, objetivando o abrigo temporário da idosa, às expensas do Município, em razão de ser portadora de Alzheimer e não possuir condições financeiras de arcar com o valor integral da mensalidade da entidade asilar.

O art. 230 da Constituição Federal protege o idoso, a fim de defender a sua dignidade, garantindo-lhe bem-estar e direito à vida, impondo um dever à família, à sociedade e ao Estado (lato sensu), de zelar por ele, não cabendo ao Município se eximir deste dever.

NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70061324992 (Nº CNJ: 0325062-71.2014.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I) RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE FARROUPILHA** em face de sentença (fls. 95/96) que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em favor de MARIA SOUZA, julgou procedente o pedido inicial.



NLMF

Nº 70061324992 (Nº CNJ: 0325062-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em suas razões recursais, o apelante: a) menciona não ser sua a responsabilidade pelo custeio do abrigo da parte autora, cabendo aos seus familiares esta medida; b) alega a ausência de previsão orçamentária. Requer o provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 104/107).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação interposta e passo a analisá-la.

Trata-se de medida de proteção ao idoso, proposta pelo Ministério Público em favor de Maria Souza, pelo fato de a idosa ser portadora de patologia classificada no CID 10 G30. Durante a tramitação da ação de interdição ajuizada pelo MP, a idosa foi transferida para a Casa de Repouso Recanto das Borboletas Ltda., onde reside até o presente momento.

Alega o Município, em síntese, caber à família a proteção e cuidado da idosa, não sendo sua esta responsabilidade.

Da análise dos autos, verifico que a idosa é portadora de Doença de Alzheimer (CID 10 G30), bem como não possui condições financeiras de arcar com o valor integral da mensalidade do asilo onde se encontra.

A Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado (lato sensu) têm o dever de zelar pelo idoso, não cabendo ao Município se eximir deste dever.



NLMF

Nº 70061324992 (Nº CNJ: 0325062-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A Constituição Federal, quanto ao direito à saúde, assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 230 da Constituição Federal protege o idoso, a fim de defender a sua dignidade, garantindo-lhe bem-estar e direito à vida, *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ainda, cabe salientar que a falta de previsão orçamentária não pode obstar a prestação da medida pleiteada, sob pena de restar sem eficácia a garantia constitucional do direito à saúde, bem como de outros direitos constitucionalmente garantidos.

No caso concreto, inequivocamente, incidem as regras do Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741/03:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao



NLMF

Nº 70061324992 (Nº CNJ: 0325062-71.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 15 - É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º - Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.



NLMF

Nº 70061324992 (Nº CNJ: 0325062-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 45 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABRIGAMENTO DE PESSOA IDOSA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. ESTATUTO DO IDOSO - Lei n.º 10.741/03 1. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 2. No caso, por se tratar de pessoa idosa, incidem ainda as regras do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03, que garantem o atendimento à saúde com absoluta prioridade. 3. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70058596966, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. Medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público, o qual busca o abrigo



NLMF

Nº 70061324992 (Nº CNJ: 0325062-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

temporário de idoso, em razão de viver em péssimas condições de higiene, sem água encanada, sem luz elétrica, tampouco chuveiro e geladeira, situação que configura a insalubridade de vida. O protegido é deficiente visual, hipertenso e fumante, além de estar infestado de piolhos, em péssimas condições de higiene. Não restam dúvidas acerca da responsabilidade do Município em garantir o direito à saúde, o qual está consubstanciado no art. 23, II, da CF/88 que indica "cuidar da saúde" como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047783154, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 09/05/2012)

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2014.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO,
Relator.